

VOTO Nº 587/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.827928/2024-61
Expediente nº 1687581/24-0

Analisa a solicitação de autorização para importação, em caráter excepcional, de 86.000 comprimidos de dapsona 100mg fabricados por Titan Laboratories PVT. LTD (Índia) para atendimento ao Programa de Micoses Endêmicas para profilaxia da pneumocistose em pessoas vivendo com HIV/Aids (PVHA).

Requerente: MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS)

Posição do relator: Favorável

Área responsável: GADIP

Relator: Antonio Barra Torres

1. Relatório

Trata-se de pleito do Ministério da Saúde (MS), encaminhado por meio do Ofício 1341/2024/SECTICS/COGAD/SECTICS/GAB/SECT (3311257), solicitando autorização para a importação em caráter excepcional de 86.000 comprimidos de dapsona 100mg fabricados por Titan Laboratories PVT. LTD (Índia), referentes à **APO 24-00021028**, adquiridos via Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), para atendimento aos pacientes com ao Programa de Micoses Endêmicas para profilaxia da pneumocistose em pessoas vivendo com HIV/Aids (PVHA).

2. Análise

2.1 Do Registro na Anvisa 3315410

Após buscas ao sistema de dados da Anvisa, foi verificado que o medicamento Dapsona, na concentração de 100mg, fabricado pela empresa TITAN LABORATORIES PVT. LTD. - India, NÃO possui registro VÁLIDO na Anvisa. Mas foram encontrados registros válidos de outros medicamentos contendo o princípio ativo Dapsona, segue informações:

TIPO	NOME	CONCENTRAÇÃO/FORMA FARMACÊUTICA	REGISTRO	PRINCÍPIO ATIVO	EMPRESA	VENCIMENTO
SIMILAR	LFM-DAPSONA	100 MG / COMPRIMIDO SIMPLES	126250048	DAPSONA	LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MARINHA FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP	11/2027
SIMILAR	FURP-DAPSONA	100 MG / COMPRIMIDO SIMPLES	110390061	DAPSONA		11/2028

2.2 Da pré-qualificação pela OMS

O produto em questão **NÃO é pré-qualificado pela Organização Mundial da Saúde**, no entanto foi comprovado o registro válido em país cuja autoridade autoridade regulatória competente seja membro do Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - ICH) 3311260.

2.3 Do Certificado de Boas Práticas de Fabricação 3325233

Em consulta ao SAMMED, não foi identificada comercialização de medicamentos com o princípio ativo Dapsona 100 mg cápsulas.

Conforme documentação apresentada 3311262, 3311259, o produto é fabricado pelo laboratório TITAN LABORATORIES PVT. LTD, PLOT NO E27/1 & E27/2, M.I.D.C MAHAD, VILLAGE-JITE - ÍNDIA.

Com relação ao Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF, informamos que o fabricante possui CBPF válido aprovado pela Anvisa para sólidos não estéreis (Granel): Cápsulas

BRASIL: CBP - CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS

Detalhes do registro	
Descrição:	Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos
Status:	Vigente
Solicitante:	EMS S/A
Processo:	25351.654142/2019-51
Empresa:	TITAN LABORATORIES PVT. LTD
Endereço:	PLOT NO E27/1 & E27/2, M.I.D.C MAHAD, VILLAGE-JITE
País:	ÍNDIA
Código único:	A.001392
Solicitante:	EMS S/A (conforme publicação)
CNPJ:	57.507.378/0003-65
Autorização:	1002351
Expediente:	1073153/23-1
Produto:	Sólidos não estéreis (Granel): Cápsulas
Publicação:	Resolução nº 1506/ANVISA de 22/04/2024 - pg:231
	Publicação Original

3. Conclusão

2.4 Da admissibilidade da importação, em caráter de excepcionalidade, sob a égide da RDC nº 203/2017

Considerando as informações e documentação encaminhadas pelo MS, a importação em caráter excepcional, nesse caso, é amparada pelo Art. 3º (inciso I) da Resolução- RDC nº 203/2017, e atende o Art. 4º da mesma Resolução:

Art. 3º Poderão ser autorizados para importação, em caráter de excepcionalidade, os produtos sujeitos à vigilância sanitária cujo fármaco e/ou tecnologia se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - indisponibilidade no mercado nacional, bem como de suas alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade devidamente registrados, quando existirem;

II - emergência de saúde pública de importância nacional, nos termos do Decreto nº 7.616, de 2011, ou de importância internacional (ESPII), conforme o Regulamento Sanitário Internacional;

III - imunobiológicos integrantes do Programa Nacional de Imunização, adquiridos por meio do Fundo Rotatório para Aquisições de Imunobiológicos da Organização Pan-americana da Saúde (Opas)/Organização Mundial de Saúde (OMS); ou

IV - doações oriundas de organismos internacionais multilaterais ou agências oficiais de cooperação estrangeira.

(...)

Art. 4º Os produtos a serem importados em caráter de excepcionalidade devem ser pré-qualificados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

§ 1º Quando o tipo de produto não for objeto de programas de pré-qualificação da OMS, poderá ser autorizada a importação mediante a comprovação de registro válido em país cuja autoridade regulatória competente seja membro do Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - ICH) e de certificação de boas práticas de fabricação, ou documento equivalente, do país.

§ 2º Nas situações de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, desde que justificada a impossibilidade de atendimento aos requisitos estabelecidos nos caput e § 1º deste artigo, poderá ser autorizada a importação mediante, pelo menos, a comprovação de registro válido no país de origem ou onde é comercializado.

(g.n.)

Ressalta-se que cabe ao Ministério da Saúde o monitoramento do uso do produto importado, nos termos da Resolução- RDC nº 203/2017 - senão vejamos:

Art. 5º Caberá ao Ministério da Saúde e entidades vinculadas:

I - solicitar, previamente à aquisição dos produtos de que trata esta Resolução, por meio de requerimento eletrônico e de apresentação da documentação pertinente, a expressa autorização da importação, em caráter de excepcionalidade, informando cronograma pretendido para a importação;

II – atestar, quando for o caso, a indisponibilidade dos produtos a serem importados, bem como de alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade, devidamente regularizadas no mercado nacional;

III – verificar prazos de validade e estabelecer mecanismos para garantir condições gerais e manutenção da qualidade dos produtos importados, do transporte ao recebimento e armazenamento;

IV - prestar orientações aos serviços de saúde e pacientes sobre uso e cuidados de conservação dos produtos importados, bem como sobre como notificar queixas técnicas e eventos adversos a eles relacionados;

V - criar mecanismos para a realização do monitoramento pós-distribuição e pós-uso dos produtos importados pelos serviços de saúde e para que os casos de queixas técnicas e eventos adversos identificados sejam informados à Anvisa, por meio dos sistemas de informação adotados;

VI - responsabilizar-se pelo recolhimento dos produtos importados, em caráter de excepcionalidade, quando determinado pela Anvisa.

(...)

(g.n.)

2.5 Dos requisitos para importação

Importante destacar ainda que o Ministério da Saúde deve atender a **todos os requisitos regulatórios/sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil, bem como submeter o processo de importação para análise através de peticionamento nesta Agência, conforme Cartilha do Peticionamento de Licença de Importação por meio de LPCO de Comércio Exterior, disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/portos-aeroportos-e-fronteiras>, e incluir na aba "Documentos Anexados" da LPCO, a cópia do Ofício de autorização para importação em caráter excepcional, ou informar o número do processo SEI de concessão da excepcionalidade.

Como o produto objeto da importação não é regularizado na Anvisa, não é possível atestar a sua qualidade, segurança e eficácia, **ficando o Ministério da Saúde responsável** por avaliar o benefício/risco da sua utilização no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas.

Caberá também ao MS assegurar que orientações de uso, conservação, manuseio e dispensação sejam providas aos pacientes e profissionais/serviços de saúde, em língua portuguesa, conforme legislação sanitária vigente.

Subsídios para a análise:

Gerência-Geral de Medicamentos - GGMED - 3315410

Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos - GIMED/GGFIS - 3325233

Posto de Anuência de Importação de Medicamentos - PAFME/GCPAF/GGPAF - 3324067

Referências do MS:

NUP-MS 25000.142913/2024-17

Ordem de compra - 24-00021028

3. Voto

Considerando tratar-se de importação de produto para atendimento de programa de saúde pública; a missão da Anvisa é o interesse da saúde pública; o impacto que o não fornecimento do produto poderia causar na saúde dos pacientes que delenecessitam; que na importação em caráter excepcional de produto sem registro é de **responsabilidade do importador (MS)** garantir a eficácia, segurança e qualidade do produto, inclusive o monitoramento do seu uso e o **exercício da farmacovigilância e do controle de mercado**; considerando ainda que a Lei nº 9.782/99, no § 5º do Art. 8º prevê que esta Agência "poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas", nos termos do Art. 3º da Resolução- RDC 203/2017, **manifesto-me FAVORÁVEL** ao pleito e **voto pelo DEFERIMENTO do pedido.**

Ressalta-se que:

► O Ministério da Saúde é responsável por avaliar o benefício/risco da utilização do produto no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas, devendo ainda atender a **todos os requisitos regulatórios/ sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil.

► O deferimento docaráter excepcional para a importação **não isenta** o importador de preencher os demais requisitos estabelecidos pela Resolução- RDC nº 81/2008 para a liberação dos produtos importados.

► A importação do quantitativo total autorizado **[86.000 comprimidos de dapsona 100mg fabricados por Titan Laboratories PVT. LTD (Índia)]** poderá ser efetivada em remessa única ou fracionada, **até 30/01/2026.**

Encaminho a decisão final à soberania da Diretoria Colegiada da Anvisa por meio de **Círculo Deliberativo.**

Encaminhe-se à SGCOL para as providências de seu âmbito.
Comunique-se a PAFME/ GCPAF/ GGPAP para os fins recorrentes, após decisão final.
Oficie-se o Ministério da Saúde após decisão da DICOL.

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 10/12/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3327738** e o código CRC **0E49E9FC**.

DESPACHO Nº 1615/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.827928/2024-61

Interessado: Gabinete do Diretor-Presidente

Assunto: **Retificação**

À SGCOL

De ordem, retifico o erro de digitação, no quantitativo de 86.000 comprimidos de dapsona 100mg que consta no **VOTO Nº 587/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA(3327738)**, para 86.800 comprimidos de dapsona 100mg conforme o Ofício 1341/2024/SECTICS/COGAD/SECTICS/GAB/SECT (3311257).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Goreti Maria Chaves Pinheiro Lopes, Assessor(a)**, em 20/12/2024, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3352647** e o código CRC **4A412C0F**.